

## DECISÕES

## DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 24 de abril de 2012

**que determina o segundo conjunto de regiões para o início do funcionamento do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)**

[notificada com o número C(2012) 2505]

(2012/274/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração («Regulamento VIS») <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 48.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008 prevê uma implementação progressiva das atividades do VIS. A Comissão, mediante a sua Decisão 2010/49/CE <sup>(2)</sup>, determinou as primeiras regiões para o início do funcionamento do VIS. Uma vez que este se iniciou em 11 de outubro de 2011, é necessário determinar um segundo conjunto de regiões onde os dados a tratar no VIS, incluindo fotografias e impressões digitais, serão recolhidos e transmitidos ao VIS no quadro de todos os pedidos de visto nas regiões em causa.
- (2) O artigo 48.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 767/2008 prevê que a sequência das regiões para o início de funcionamento do VIS seja determinada com base nos seguintes critérios: o risco de imigração ilegal, as ameaças à segurança interna dos Estados-Membros e a viabilidade da recolha de dados biométricos em todos os locais das regiões em causa.
- (3) A Comissão realizou uma avaliação das diferentes regiões tendo em conta, para o primeiro critério, elementos tais como a taxa média de recusa de visto, as taxas de recusa de entrada e de deteção de nacionais de países terceiros em situação irregular presentes no território dos Estados-Membros; para o segundo critério, uma avaliação da ameaça realizada pela Europol; e, para o terceiro critério, o aumento da presença ou da representação consular em todas as regiões do mundo desde a adoção da Decisão 2010/49/CE.

(4) Segundo essa avaliação, as regiões ulteriores onde é conveniente iniciar a recolha de dados relativos aos vistos e respetiva transmissão ao VIS para o conjunto dos pedidos de visto devem ser a África Ocidental, a África Central, a África Oriental, a África Austral, a América do Sul, a Ásia Central e o Sudeste Asiático.

(5) Os territórios palestinianos ocupados foram excluídos da região do Próximo Oriente, à qual se aplicava a Decisão 2010/49/CE, devido a dificuldades técnicas que possam surgir aquando do equipamento dos postos ou serviços consulares em causa. Para evitar qualquer falha na luta contra a imigração ilegal e na proteção da segurança interna, e tendo em conta o prazo de que dispõem os Estados-Membros para resolver as dificuldades técnicas, os territórios palestinianos ocupados devem ser a décima primeira região onde convém iniciar a recolha de dados relativos aos vistos e a sua transmissão ao VIS para o conjunto dos pedidos de visto.

(6) A data de início do funcionamento em cada uma dessas regiões deve ser determinada pela Comissão, em conformidade com o artigo 48.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 767/2008.

(7) No que diz respeito à determinação das outras regiões, devem ser adotadas decisões ulteriormente, com base numa avaliação complementar e atualizada dessas regiões, à luz dos critérios pertinentes e da experiência adquirida com a implementação das atividades do VIS nas primeiras regiões determinadas pela Decisão 2010/49/CE e pela presente decisão.

(8) Uma vez que o Regulamento VIS constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen, a Dinamarca notificou a transposição do Regulamento VIS para o seu direito interno, em conformidade com o artigo 5.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia. Por conseguinte, a Dinamarca fica obrigada, por força do direito internacional, a executar a presente decisão.

(9) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, em conformidade com a Decisão

<sup>(1)</sup> JO L 218 de 13.8.2008, p. 60.

<sup>(2)</sup> JO L 23 de 27.1.2010, p. 62.

2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen <sup>(1)</sup>. Por conseguinte, o Reino Unido não fica vinculado pela presente decisão nem sujeito à sua aplicação.

- (10) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen <sup>(2)</sup>. Por conseguinte, a Irlanda não fica vinculada pela presente decisão nem sujeita à sua aplicação.
- (11) No que diz respeito à Islândia e à Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen <sup>(3)</sup>, que se insere no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, relativa a determinadas regras de aplicação do referido Acordo <sup>(4)</sup>.
- (12) No que diz respeito à Suíça, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen <sup>(5)</sup>, que se insere no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE, conjugado com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho <sup>(6)</sup>.
- (13) No que diz respeito ao Liechtenstein, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se insere no domínio referido no artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE, conjugado com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho <sup>(7)</sup>.
- (14) No que diz respeito a Chipre, a presente decisão constitui um ato baseado no acervo de Schengen, ou de algum modo com ele relacionado, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2003.
- (15) No que diz respeito à Bulgária e à Roménia, a presente decisão constitui um ato baseado no acervo de Schengen, ou de algum modo com ele relacionado, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2005.

- (16) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité criado pelo artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) <sup>(8)</sup>.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

As regiões onde terão início a recolha e a transmissão de dados ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), após as regiões determinadas pela Decisão 2010/49/CE, em conformidade com o artigo 48.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 767/2008, são as seguintes:

— Quarta região:

Benim,  
Burquina Faso,  
Cabo Verde,  
Costa do Marfim,  
Gâmbia,  
Gana,  
Guiné,  
Guiné-Bissau,  
Libéria,  
Mali,  
Níger,  
Nigéria,  
Senegal,  
Serra Leoa,  
Togo.

— Quinta região:

Burundi,  
Camarões,  
República Centro-Africana,  
Chade,  
Congo,  
República Democrática do Congo,  
Guiné Equatorial,  
Gabão,  
Ruanda,  
São Tomé e Príncipe.

<sup>(1)</sup> JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

<sup>(2)</sup> JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

<sup>(5)</sup> JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

<sup>(6)</sup> JO L 53 de 27.2.2008, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 160 de 18.6.2011, p. 19.

<sup>(8)</sup> JO L 381 de 28.12.2006, p. 4.

## — Sexta região:

Comores,  
Jibuti,  
Eritreia,  
Etiópia,  
Quênia,  
Madagáscar,  
Maurícia,  
Seicheles,  
Somália,  
Sudão do Sul,  
Sudão,  
Tanzânia,  
Uganda.

## — Sétima região:

Angola,  
Botsuana,  
Lesoto,  
Malávi,  
Moçambique,  
Namíbia,  
África do Sul,  
Suazilândia,  
Zâmbia,  
Zimbabué.

## — Oitava região:

Argentina,  
Bolívia,  
Brasil,  
Chile,  
Colômbia,  
Equador,  
Paraguai,  
Peru,

Uruguai,

Venezuela.

## — Nona região:

Cazaquistão,  
Quirguizistão,  
Tajiquistão,  
Turquemenistão,  
Usbequistão.

## — Décima região:

Brunei,  
Birmânia/Mianmar,  
Camboja,  
Indonésia,  
Laos,  
Malásia,  
Filipinas,  
Singapura,  
Tailândia,  
Vietname.

## — Décima primeira região:

Territórios palestinos ocupados.

*Artigo 2.º*

O Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino da Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de abril de 2012.

*Pela Comissão*  
Cecilia MALMSTRÖM  
*Membro da Comissão*